

**Provimento n.º 1/2012**

Como forma de assegurar resposta em tempo útil às solicitações dos senhores agentes de execução no que se refere a pedidos de levantamento de sigilo profissional ou de funcionários públicos (mormente, o sigilo fiscal), e penhora de saldos bancários, reputo como oportuno e conveniente autorizar, de forma genérica, os senhores agentes de execução a proceder à penhora de quaisquer depósitos bancários, fundos de investimento mobiliário, acções ou quaisquer outros títulos ou valores que o executado tenha nas dependências bancárias de cada uma das instituições financeiras que estejam autorizadas a exercer essa actividade em Portugal até ao limite do crédito exequendo e das despesas previsíveis da execução (arts. 821.º, n.º 3 e 861.º-A, n.ºs 1 e 3, do mesmo código).

Atento o disposto no art. 833.º-A, n.º 7 do Cód. Proc. Civil e desde que sejam invocados factos pelo agente de execução, que constituam fundamentos para a quebra do regime de confidencialidade ou sigilo a que as informações pretendidas estão sujeitas, concede-se autorização para a obtenção das informações junto das respectivas entidades, devendo respeitar-se, porém, o disposto no art. 519.º-A, n.º 2 do mesmo Código.

Dê-se conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura, ao EXmo. Presidente da Comarca do Baixo Vouga, ao Sr. Secretário de Justiça e à Secretaria do Juízo de Execução de Ovar.

Ovar, 11 de Maio de 2012.



(José Henrique Delgado de Carvalho)

*Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Ovar*